



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao §9º, do Art. 489 do projeto:

Art. 489.....

§ 9º É vedada, nos últimos 3 (três meses) antes das eleições, a propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em canais digitais de influenciadores que os utilizem de forma profissional, com o recebimento de valores provenientes de patrocinadores ou por intermédio de remuneração diretamente feita pela plataforma que hospeda os respectivos canais, se a finalidade remuneratória for eleitoral, permitidas as manifestações democráticas, nos termos do art. 446.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica pelo fato de que influenciadores digitais são cidadãos que também gozam de direitos políticos passiva e ativamente, sendo inconstitucional excluí-los do debate político.

Observado o § 6º do mesmo dispositivo, se facilita a pessoas naturais a manifestação espontânea na internet por meios diversos previstos no inciso III, portanto, não há como excluir um público específico por conta da sua profissão.

Observa-se que, é justificável a vedação em caso que haja remuneração dos influenciadores, dado que isso interferiria no quesito da paridade de armas e nos limites de gastos.



Sala da comissão, de .

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3149679307>